LEI Nº 167 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Cria o Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único. Consideram-se ao varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º Consideram-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art 1º.

§1º Consideram-se estabelecimentos o local constrído ou não, onde o contribuinte exercer sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º Consideram-se também contribuintes

I Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º São sujeitos passivos por substituição, produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art.7º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob a sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustíveis líquidos ou gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único. o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicações para fins de controle.

Art. 9º A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houve fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiverem ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais;

Art. 10. As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina até 3%

II - Querosene Luminante até 3%

III - Álcool hidratado até 3%

IV- Óleos combustíveis até 3%

V - Gás liquefeito de petróleo até 3%

VI - Gás natural encanado até 3%

VII - Gasolina de aviação até 3%

VIII - Querosene de aviação até 3%

Art. 11. O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, e pago em modelo pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12. O poder executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único. O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13. O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo único O descumprimento das obrigações principais e assessorais sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízos da exigência do imposto.

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada multa de 200% do valor de imposto;

III - emitir documento fiscal consignado importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da 0TN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo – multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto -

multa de 200% do valor do imposto;

IX - estes dispositivos só serão adotados pela legislação do Município se for prevista hipótese de substituição tributária.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência

Art. 15. O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia de sua publicação desta Lei;

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Aos 22 dias do mês de dezembro de 1988.

DELSO JOSÉ TRENTIN
PREFEITO MUNICIPAL

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/299/ta